



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.963040/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.688 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de julho de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de prova hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-60.819 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 727/738).

O Despacho Decisório nº 948170122 (fl. 08), datado de 02/08/2011, indeferiu o pedido de restituição do PER/DCOMP (com Demonstrativo de Crédito) nº

22619.61628.290607.1.6.02-2585, homologou parcialmente a DCOMP n.º  
30367.30341.290607.1.3.02-3409.

Restaram ainda não homologadas, por insuficiência de crédito de saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, as DCOMPs n.ºs:

20137.84911.070807.1..3.02-5205,  
08475.52915.190907.1.3.02-3704,  
11991.90311.231107.1.3.02-0589,  
07321.27469.220708.1.7.02-6148,  
01454.84952.220708.1.7.02-6820,  
25333.29302.220708.1.7.02-8824,  
12828.86310.060707.1.3.02-2300,  
35860.38410.040907.1.3.02-8904,  
14648.82603.210807.1.3.02-5308,  
07538.69741.221007.1.3.02-6800,  
05846.36922.071207.1.3.02-7359,  
25521.86647.240108.1.3.02-1606,  
15856.10669.120609.1.7.02-2679 e 33627.38234.120609.1.7.02-7226,

Assim, foi reconhecido saldo negativo disponível no importe de R\$ 4.942.707,28 de um total solicitado de R\$ 10.165.585,23.

O processo foi baixado em diligência, conforme Despacho de fls. 347/348, com o objetivo de verificar se ocorreu a inclusão na receita bruta, que serviu de ponto de partida para apuração do lucro real do ano-calendário 2006, dos rendimentos que geraram as parcelas de crédito de IRRF discutidas, no valor de R\$ 4.789.208,46, conforme Detalhamento do Crédito de fls. 11, para que essas possam interferir no saldo negativo do IRPJ apurado no ajuste anual.

Em resposta, a Delegacia de origem apresentou o Relatório de Diligência de fls. 586/592.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, bem como manifestação quanto ao relatório de diligência, ocasião em que defendeu a lisura do procedimento, bem como os valores por ele declarados no PER/Dcomp.

A d. DRJ, por sua vez, reconheceu, com base na DIRF, parcialmente o direito creditório na ordem de R\$10.125.666,52 referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de

2006, já computada a parcela de saldo negativo disponível reconhecido no despacho decisório no valor de R\$ 4.942.707,28,

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 7.2.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 742), apresentou recurso voluntário, em 7.3.2017, assim manejado (fls. 745/754).

Segundo a Recorrente o v. acórdão proferido pela DRJ não teria se manifestado acerca da argumentação, aduzida na manifestação, sobre o oferecimento à tributação das receitas referentes à linha 04 da ficha 06-A, da DIPJ, cujas receitas em questão teriam sido efetivamente oferecidas à tributação, fazendo jus a totalidade do crédito pleiteado, não podendo prevalecer o acórdão na parte em que indefere parcela do valor creditório..

Alegou a Recorrente que na manifestação apresentada às fls. 612/627, teria confirmado saldo credor de R\$ 112.180,01, sendo que o despacho decisório/relatório de diligência teriam considerado apenas R\$ 23.555,97.

Defendeu a Recorrente que o FISCO teria se equivocado ao efetuar a glosa em questão, porquanto não teria considerado corretamente as receitas advindas de vendas à empresa Indústria de Material Bélico Brasil/Imbel, que totalizam R\$ 419.071,01 e não R\$ 24.515,63, como afirma o fisco.

E para a comprovação de tais receitas bastaria analisar as notas fiscais anexadas à manifestação (fls. 648/681 dos autos, ora reapresentadas - doc. 01), cujos valores totalizam R\$ 419.071,00, estando em consonância com as DIRFs. Os referidos valores estão inseridos na conta de resultado 311.01.101 - Vendas Brutas Mercado Interno (fls. 682/723 dos autos).

Assim, considerando-se os rendimentos no importe de R\$ 419.071,01, ao invés de R\$ 24.515,63, resta clara a necessidade de se reconhecer o saldo credor de R\$ 112.180,01, afastando-se a glosa quanto a este ponto.

Nesse contexto, não haveria que se falar no indeferimento de parte do crédito pleiteado, no montante de R\$ 39.918,71, fazendo jus, a Recorrente, à totalidade do crédito.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$39.918,71 (R\$10.165.585,23– R\$10.125.666,52) referente ao ano-calendário de 2006 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

A solução da lide, de acordo com o Recurso apresentado, passa pela análise das retenções objeto de receitas de prestação de serviços.

Vejamus que no relatório de diligência, à fl. 590, encontramos o seguinte quadro:

FONTE PAGADORA	COD. REC	DCOMP	DIRF		Despacho Decisório	Livro Diário / Razão	Diligência
		IRRF	IRRF	Rendimento	IRRF Valor	Receita Confirmada	IRRF Confirmado
<b>SUBTOTAL</b>		<b>4.548.763,07</b>	<b>4.548.762,97</b>	<b>23.732.498,67</b>	<b>2.389.199,94</b>	<b>7.418.000,33</b>	<b>1.421.794,04</b>
00.444.232/0001-39	6147	24.515,63	24.515,63	419.071,01	5.028,85	Linha 04 da Ficha 06A	
10.620.540/0001-21	1708	685,25	685,25	45.684,84	685,25		
33.000.167/0001-01	6147	17.841,87	86979,13	1.486.822,81	17.841,87		
<b>SUBTOTAL</b>		<b>43.042,75</b>	<b>112.180,01</b>	<b>1.951.578,66</b>	<b>23.555,97</b>	<b>45.684,84</b>	<b>23.555,97</b>

Da análise do quadro acima é possível verificar que, ao contrario do que afirmou a Recorrente, as receitas advindas de vendas à empresa Indústria de Material Bélico Brasil/ Imbel (CNPJ 00.444.232) totalizam R\$ 419.071,01 e não R\$ 24.515,63 (este é o valor do IRRF).

Outro ponto importante a se destacar é que **todas as receitas discriminadas no quadro acima foram confirmadas**, bem como as respectivas retenções, cujas alíquotas são 1,5% para o código 1708 e 1,2% para o código 6147, vejamos.

O IRRF, **código 1708**, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de **1,5% (um e meio por cento)**. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A **retenção conjunta, código 6147**, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no

encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de **1,2% de IRPJ**, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Assim, rejeitam-se as alegações da Recorrente. e nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

